



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/94-22

Acórdão : 201-72.430

Sessão : 02 de fevereiro de 1999

Recurso : 101.761

Recorrente : MELO, MORA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

FINSOCIAL – AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada (artigo 18, § 3º, do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93).

EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS, declarou a constitucionalidade dos artigos 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços. O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO – A base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços, é a receita bruta (Lei nº 7.738/89). A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. A Secretaria da Receita Federal (IN nº 41/89) admite apenas a exclusão da base de cálculo dos valores referentes a: a) receitas decorrentes da exportação incentivada de serviços; b) receitas decorrentes de serviços prestados à Itaipu Binacional; c) receitas decorrentes do ato cooperativo, no caso das sociedades cooperativas.

ENCARGOS DA TRD – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

MULTA DE OFÍCIO – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Recurso a que se dá provimento parcial para retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MELO, MORA & CIA. LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

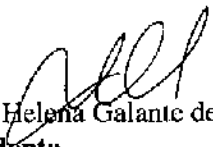
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

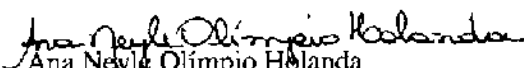
Processo : 10950.001622/94-22

Acórdão : 201-72.430

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/94-22
Acórdão : 201-72.430

Recurso : 101.761
Recorrente : MELO, MORA & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, passamos a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração do Fundo de Investimento Social – Finsocial (fls. 20/21), que exige, da empresa acima qualificada, o crédito tributário de 22.534,22 UFIR, composto pelos seguintes valores:

Contribuição	8.348,57 UFIR
Multa de Ofício	7.992,63 UFIR
Juros de mora	6.193,02 UFIR

Segundo se extrai do Termo de Verificação Fiscal de fls. 01, em auditoria realizada nos livros e documentos fiscais da contribuinte, foi constatada a exclusão indevida da base de cálculo do FINSOCIAL dos valores recebidos a título de *“banco de sangue, prótese, HM estudo hemodinâmico, HM fisioterapia, HM plantões de UTI, HM angiografia cerebral e HM de convênios”*.

O resultado da auditoria fiscal levou à lavratura do Auto de Infração referido, amparado nos fatos e bases de cálculo constantes às fls. 21.

Tempestivamente, a autuada ofereceu impugnação ao lançamento fiscal, alegando, em síntese, que:

- é nulo o Auto de Infração pelo fato de não indicar os dispositivos legais infringidos;
- as receitas excluídas referem-se a atendimentos médico-hospitalares realizados através do convênio que mantém com o INAMPS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/94-22**Acórdão : 201-72.430**

- os serviços prestados aos segurados daquela autarquia previdenciária observam rotinas e procedimentos próprios, delimitados no contrato vigente entre as partes (fls. 55-61) e em normas emanadas dos órgãos governamentais (fls. 63-78);

- para realizar os serviços contratados, adquire materiais e próteses de empresas especializadas e contrata serviços de profissionais autônomos e de empresas. Por força de cláusula contratual, todos os serviços prestados bem como os materiais utilizados no tratamento médico dos pacientes são cobrados do INAMPS, competindo, ao receber os valores, repassá-los aos fornecedores referidos, quando for o caso;

- para exemplificar, juntou (fls. 79-156) cópia de documentos relativos ao tratamento de pacientes, desde o internamento até o repasse de valores devidos aos fornecedores, incluindo: cópia das notas fiscais de números 011749, 012010, relativas à aquisição de próteses, cópias dos extratos de conta do INAMPS, com indicação do pagamento das notas fiscais citadas, cópia dos cheques e recibos de pagamento às fornecedoras das próteses, cópias das AIH dos pacientes tratados e outros documentos;

- a exigência da contribuição sobre os valores excluídos não encontra amparo legal, já que a mesma foi paga pelos legítimos beneficiários da receita, quando da emissão das notas fiscais e/ou recibos de fornecimentos à autuada;

- por outro lado, o próprio INAMPS, através da Orientação de Serviço IAPAS/SAF nº 21/84, isentou os hospitais de qualquer encargo previdenciário sobre os valores que receberem daquela autarquia e repassarem a médicos;

- a impugnante atuou como mera intermediária entre os legítimos beneficiários da receita e o INAMPS. Não houve, no caso, faturamento, seja de serviço, seja de mercadorias, a caracterizar fato gerador do Finsocial.

Em atendimento ao despacho de fls. 164, a repartição de origem, através do Termo Fiscal e Intimação de fls. 166/167, supriu a falta de fundamentação legal do Auto de Infração, fazendo-o com base na seguinte legislação: artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/94-22

Acórdão : 201-72.430

Cientificada do novo procedimento fiscal, a contribuinte, no prazo legal de 30 dias, apresentou a impugnação de fls. 172-189.

Aduziu, preliminarmente, que a falta de fundamentação legal do Auto de Infração o torna nulo, fato que impede o seu aditamento.

Fundamentou a preliminar sob o argumento de que o novo procedimento fiscal não configura mero aditamento da base legal, mas sim, um novo lançamento. Como tal, é nulo da mesma forma que o auto de infração inicial, pois ambos pecam por não atenderem ao disposto no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, ou seja: a) o Auto de Infração não tipifica a base legal da exigência da contribuição; b) o aditamento não traz demonstrativo do valor do crédito tributário exigido e das penalidades aplicadas.

Em continuidade, repetiu argumentos da primeira impugnação e, em conclusão requereu:

a) Ante a inconstitucionalidade das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser excluídos os valores que excederam da alíquota de 0,5%;

b) Alternativamente, em razão de a empresa ser exclusivamente prestadora de serviços, a contribuição é devida pelo percentual de 5% sobre o imposto de renda;

c) Em razão das infrações não estarem maculadas de má-fé da autuada, as multas de 50%, 80% e 100% devem ser reduzidas para 25%, 40% e 50%, respectivamente."

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

**"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL
BASE DE CÁLCULO
INFRAÇÕES, PENALIDADES E JUROS**

EMENTA - A base de cálculo do FINSOCIAL é o valor do faturamento da pessoa jurídica, admitindo-se, por força da interpretação restritiva que a matéria exige, apenas exclusões expressamente previstas na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/94-22
Acórdão : 201-72.430

Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos é da competência privativa do judiciário.

Os efeitos das decisões judiciais, ainda que proferidas pela Suprema Corte, não alcançam terceiros não integrantes da lide.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa todos os argumentos expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões de fls. 250/159, onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

Às fls. 258, a recorrente vem aos autos para requerer o traslado para os mesmos de cópia do inteiro teor do Recurso nº 110.932 – Processo nº 10950.001620/94-06 (Acórdão nº 108-04.665) -, alegando ter a matéria de mérito ali tratada correlação com a alegada no presente recurso.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/94-22

Acórdão : 201-72.430

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, há que ser enfrentada a alegação de nulidade da ação fiscal objeto do litígio ora posto.

Conforme relatado, para suprir deficiência na tipificação da base legal do auto de infração inicial, a autoridade fiscal procedeu a lançamento complementar, fato em que se apóia a recorrente para invocar a nulidade da exação, alegando que os procedimentos, considerados isoladamente, não preenchem "os requisitos prescritos no artigo 10, da Lei nº 70.235, de 06/03/1972,..." (sic!).

Compulsando-se os autos, tem-se que, em atendimento ao Despacho de fls. 164, através do Termo Fiscal e Intimação de fls. 166/167, a autoridade autuante supriu a falta de fundamentação legal do Auto de Infração inicial, fazendo-o com base na seguinte legislação: artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89. Em tal peça ficou demarcada a complementaridade em relação à primeira quando expressamente determinado: "*O presente Termo Fiscal e Intimação, fica fazendo parte integrante do Auto de Infração da contribuição acima citada, formalizado através do Processo Administrativo nº 10950.001622/94-23.*" Também foi reaberto à autuada o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

Tal procedimento encontra esteio no § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, que determina:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*.

§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10950.001622/94-22

Acórdão : 201-72.430

passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.
(grifamos)

Assim, em conformidade com as normas de regência, e tendo sido assegurada a ampla defesa à autuada, não há que se falar em nulidade do procedimento.

Vencida a preliminar, passemos às questões de mérito.

A instituição da Contribuição para o FINSOCIAL se deu através do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, nos seguintes termos:

“Art. 1º. É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º. Para as empresas públicas ou privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto sobre a Renda devido, ou como se devido fosse.”
(grifamos)

Como se verifica da simples leitura dos dispositivos legais supratranscritos, as empresas comerciais e mistas, tal como as instituições financeiras e sociedades seguradoras, sujeitavam-se ao recolhimento da contribuição à alíquota de 0,5%, enquanto que para aquelas empresas exclusivamente vendedoras de serviços a contribuição incidia sobre o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, à alíquota de 5%. É extrema de dúvidas que se tratava, portanto, de dois regimes jurídicos distintos.

O Decreto-Lei nº 2.397/87, em seu artigo 22, alterou o § 1º acima referido, permanecendo o § 2º, nos moldes do Decreto-Lei nº 1.940/82, e adicionando os §§ 4º e 5º, mantendo-se, assim, a distinção entre as duas formas iniciais de cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/94-22
Acórdão : 201-72.430

À luz da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.738, publicada no DOU de 10 de março de 1989, em seu artigo 28, instituiu a contribuição social sobre o faturamento das empresas públicas ou privadas que realizassem exclusivamente venda de serviços, como a seguir:

“Art. 28. Observado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o Finsocial à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta.”

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1, cuja apreciação restringiu-se à análise da constitucionalidade do dispositivo supra-transcrito, entendeu, com base no voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence, que tal norma teria validamente instituído para “as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços”, contribuição social sobre o faturamento, com amparo no artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo dispensada, portanto, lei complementar para sua instituição.

Resultando, daí, o entendimento de que a contribuição exigida das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com base no já referido § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, teria sido recepcionada pela Constituição Federal como adicional do Imposto de Renda que era, e não com base no artigo 56 do ADCT, uma vez que este refere-se expressamente à alíquota de 0,6%, que no ano de 1988 era aplicável unicamente às empresas referidas no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, por força do disposto no artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Restou, também, assentado do julgamento do RE nº 150.755-1, que não havia impedimentos de que a alíquota determinada pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89 fosse majorada por leis ordinárias posteriores, o que ficou bem salientado no voto do Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE nº 187.436-8/RS, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio Mello, onde o Plenário pronunciou-se no sentido de declarar a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que alterou a alíquota para o percentual de 1,0%; do artigo 1º, da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, que majorou a alíquota para 1,2%, e do artigo 1º, da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, que fixou a alíquota da contribuição em 2,0%, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

É assente neste Colegiado que os hospitais, a despeito do fornecimento de materiais, enquadram-se na categoria de empresa prestadora de serviços, como bem demonstrado no Acórdão nº 201-64.659, da lavra da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczack. À vista do “Demonstrativo de Apuração do Fundo de Investimento Social”, fls. 14/16, tem-se que a autoridade autuante aplicou as alíquotas em conformidade com as elevações inscritas na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/94-22**Acórdão : 201-72.430**

legislação, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando sua aplicabilidade recair sobre empresas exclusivamente prestadoras de serviços, ou seja, 0,5% para o período anterior a 09/89, 1,0% para o período entre 10/89 a 01/90, 1,2% para o período entre 03/90 e 02/91, e 2,0% para o período posterior a 03/91. Nesse ponto, a exação encontra-se em total conformidade com a decisão do Pretório Excelso, estando sua confirmação arrimada nas determinações do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, que, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

A recorrente insurge-se contra as bases de cálculo adotadas na exação, alegando estarem oneradas com os valores relativos a: banco de sangue, prótese, HM estudo hemodinâmico, HM fisioterapia, HM plantões de UTI, HM angiografia cerebral e HM de convênios. Que seriam correspondentes a numerários totalmente repassados a terceiros, como: profissionais autônomos, clínicas, laboratórios, bancos de sangue, empresas fornecedoras de prótese e medicamentos, com os quais mantém convênio, não estando inclusos em seu faturamento.

O já citado artigo 28 da Lei nº 7.738/89, que instituiu a Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, à luz da CF/88, determina a receita bruta como base de cálculo da contribuição.

Socorremo-nos da legislação do Imposto de Renda para encontrarmos claramente a definição do que representa a locução referida, conforme determina o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in literis*:

“Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.”

De tais dispositivos invocados infere-se que a base de cálculo da contribuição ora questionada deve representar o total recebido pelos serviços prestados, ou seja, a soma bruta dos valores faturados no mês.

A Secretaria da Receita Federal, na Instrução Normativa nº 41, de 21 de abril de 1989, também reforça o pensamento aqui esposado, quando afirma que a contribuição será calculada “à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta, assim considerado o faturamento mensal relativo à prestação de serviços de qualquer natureza”. Entretanto, na mesma norma é admitida a exclusão de alguns valores, quando da determinação da base de cálculo da contribuição, como a seguir se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/94-22
Acórdão : 201-72.430

“2 – Na determinação da base de cálculo da contribuição, poderão ser excluídos os seguintes valores:

- a) receitas decorrentes da exportação incentivada de serviços;
- b) receitas decorrentes de serviços prestados à Itaipu Binacional;
- c) receitas decorrentes do ato cooperativo, no caso das sociedades cooperativas”.

Dos dispositivos legais trazidos à baila, nenhum legitima a exclusão pleiteada pela recorrente, donde infere-se não ter a mesma nenhum amparo.

Além do que, as exclusões reclamadas referem-se a fornecimento de serviços e produtos, utilizados quando da prestação do serviço hospitalar, e, além de não existir previsão legal para deduzir tais valores, o procedimento reclamado levaria a contribuição a incidir sobre bases de cálculo que não representariam a receita bruta ou o faturamento mensal da empresa.

A recorrente vem aos autos (fls. 258) para requerer seja observada a decisão pronunciada no Acórdão nº 108-04.665 (Recurso nº 110.932 – Processo nº 10950.001620/94-06), em que é parte, e trata de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, alegando ter a matéria de mérito ali tratada correlação com a alegada no presente recurso.

Pelo relatório do referido acórdão, proferido pela 8ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, trata-se de auto de infração, por a empresa não ter observado o regime de competência para apropriar receitas e despesas do exercício de 1992 – período-base de 1991 –, incluindo-os no ano calendário de 1992. Em sua defesa, a autuada aduziu que as receitas e despesas que foram diferidas referem-se às receitas provenientes de pagamentos do INAMPS, cujos faturamentos somente são efetivamente recebidos com atrasos de até 90 (noventa) dias, sem qualquer atualização monetária.

Os julgadores acolheram os argumentos, e, com base no entendimento do artigo 282 e seu inciso I do RIR/80, deram provimento ao recurso. Tal dispositivo legal dá às empresas que mantenham contratos com entidades governamentais a possibilidade de diferimento da tributação do lucro até sua realização, sendo que, para a determinação do lucro real, poderá ser excluída parcela do lucro proporcional à receita dessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/94-22**Acórdão : 201-72.430**

Trata-se de um procedimento específico possibilitado pela legislação do Imposto de Renda em função da tipicidade das receitas provenientes de contratos com entidades governamentais, e que não se aplica à espécie, tendo em vista se tratar de Contribuição para o FINSOCIAL, cuja legislação tem regras próprias.

Na exação foram aplicados juros de mora com base na TRD. Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança somente a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02 a 29/07/91.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que sejam retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, e reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Sala de Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA